DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2560/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11872/2015
PROTOCOLO	: 1605733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 051/2015, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para a aquisição de um veículo pick-up e um veículo de passeio sedan, ambos zero km, e quatro portas, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em São Gabriel do Oeste, no valor de R$ 141.100,00 (cento e quarenta e um mil reais e cem reais).

A então Secretária Municipal de Educação e Desporto, Sra. Elisabeth Gricelda Klein, encaminhou a esta Corte de Contas documentação pertinente ao procedimento licitatório.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório considerando que foi realizado em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, ainda, que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em consonância com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 64525/2017, f. 264-266).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer n. 3600/2018 (f. 267).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 141.100,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (maio/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 051/2015*** realizado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS*.

Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* n. 051/2015, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

O Ordenador de Despesa apresentou ao processo a autorização para a realização da licitação; a identificação do processo administrativo respectivo; a indicação do objeto e do valor estimado da contratação, acompanhado da pesquisa de mercado; publicação do aviso do edital; edital; publicação do resultado; parecer técnico; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; certidões negativas exigidas; cópia das propostas e documentos que as acompanham e minuta do contrato administrativo.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que o prazo para a publicação nos termos do art. 61 da Lei de Licitações e o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas foram devidamente atendidos, estando regular também quanto a este aspecto.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 051/2015)*, conquanto em conformidade com as leis 8.666/1993 e 10.520/2002 e com a IN/TCMS 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS